



LEI Nº 612, de 17 de novembro de 2015.

Cria o Programa Municipal Mãe Acolhedora, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Bom Jesus, Estado do Piauí, o Programa Mãe Acolhedora, destinado ao auxílio de gestantes atendidas pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Art. 2º - O Programa Mãe Acolhedora tem por finalidade contribuir para a garantia dos direitos das mulheres grávidas do município, de modo a assegurar-lhes as condições para que tanto mães quanto bebês sejam acolhidos com dignidade durante a gravidez, o parto e após este, com ações socioeducativas, psicossociais da rede pública municipal.

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa Mãe Acolhedora:

- I. Levantar o perfil socioeconômico das gestantes a serem atendidas pelo Programa;
- II. Assegurar que as gestantes atendidas possuam o Número de Identificação Social – NIS do Cadastro Único;
- III. Assegurar que as gestantes sejam referenciadas no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS/PAIF;
- IV. Garantir que as gestantes com idade inferior a 18 anos estejam matriculadas no ensino regular;
- V. Desenvolver atividades socioeducativas para que as gestantes possam melhor receber esse novo membro na família;
- VI. Atender por faixa etária as gestantes em atividades psicossociais, preparando-as para mudanças e para o processo educativo envolvido na gravidez, parto e desenvolvimento da criança;
- VII. Acompanhar, por meio de atividades intersetoriais, o pré-natal da gestante, seu desenvolvimento e do bebê;
- VIII. Assegurar que após o nascimento as mães cumpram o calendário de vacina da saúde, apresentando cópia do cartão de vacina periodicamente;



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

IX. Por meio da intersetorialidade, conhecer as causas e como evitar a gravidez precoce;

X. Preparar as adolescentes grávidas para que sejam agentes promotores de saúde nas escolas e estimulem mudanças comportamentais em sua comunidade.

Art. 4º - O Município de Bom Jesus, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, promoverá ações diretas com as gestantes, visando, além dos objetivos definidos no artigo anterior, promover o desenvolvimento econômico destas.

Art. 5º - Além dos objetivos já estabelecidos, serão distribuídas entre as gestantes referenciadas no CRAS, até o 8º mês de gestação, enxovais de bebê para as famílias.

Art. 6º - Para serem beneficiadas pelo Programa, as gestantes devem participar de todas as atividades socioassistenciais e psicossociais propostas pelas equipes de referência da proteção social básica e proteção social especial, bem como, realizarem rigorosamente o pré-natal.

Art. 7º - Para a implantação do Programa Mãe Acolhedora, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de voluntários, promoverá a confecção de enxovais a serem doados às gestantes referenciadas no CRAS, além de capacitação destas para serem multiplicadoras em cursos de corte e costura.

Art. 8º - Nos termos da Lei Federal nº 9.608/98 – Lei Voluntariado, o prestador do serviço voluntário receberá uma bolsa pelo desempenho de suas atividades voluntárias.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 9º - O Poder Executivo, por meio de Decreto, estabelecerá as formas da prestação de serviço voluntário, assim como o valor da bolsa a ser destinada aos colaboradores, devendo estes exercerem atividades inerentes à produção de confecção e capacitação de gestantes para atividades de corte e costura.

Art. 10 - A partir do segundo ano de vigência do Programa Mãe Acolhedora, somente poderão ser voluntárias as mães capacitadas inicialmente pelo Programa.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando inexistirem pessoas capacitadas pelo Programa com interesse no serviço voluntário, estes poderão ser realizados por terceiros estranhos ao Programa.

Art. 11 - Deverá ser garantida rotatividade dos voluntários, para oportunizar a prática do aprendizado ao máximo de pessoas capacitadas pelo Programa, priorizando aquelas que não tenham vínculo empregatício.



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Gabinete do Prefeito

Art. 12 - As despesas do Programa Mãe Acolhedora correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e voluntários do Programa com as dotações orçamentárias destinadas ao mesmo.

Art. 13 - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução do Programa.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo estabelecer, dentre outros:

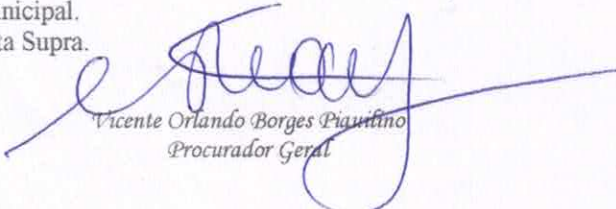
- I. Critérios de prioridades de atendimento do Programa;
- II. Critérios de participação de voluntários, assim como o valor da bolsa a ser paga aos mesmos;
- III. Critérios de fiscalização das ações do Programa;
- IV. Formas de avaliação das ações do Programa;
- V. Outras que se fizerem necessárias para a implementação do Programa.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 17(dezessete) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze).


MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO
Prefeito de Bom Jesus-PI

Ato de sanção revisado pela Procuradoria
Municipal.
Data Supra.


Vicente Orlando Borges Piquilino
Procurador Geral